



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pag. 1

PORTARIA Nº 227/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução TCE nº 04/2002-RI, bem como a Resolução TCE nº 19/2013, de 19/6/2013;

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

RESOLVE:

RETIFICAR o item I da Portaria nº 223/2014-Secex, de 12/9/2014, publicada no DOE de 16/9/2014, referente ao período de 28/9 a 3/10/2014, para **6 a 11/10/2014**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 228/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 501/2014-DICOP, de 15/9/2014.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Analista **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A e o estagiário **GUSTAVO SILVA DE SOUZA**, matrícula nº 002.117-2A, para, no período de **1º a 10/10/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no INSTITUTO MUNICIPAL DE ORDEM SOCIAL E PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, referente às contas do exercício de 2013 (Processo 1674/2014) e verificação do ano de 2012 (Processo nº 2374/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo contado a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013 e,

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014 para aquisição de equipamentos de informática do tipo biblioteca de fitas de backup (*tape library*), fitas de dados e limpeza de drives para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo 233/2014, através do Despacho nº 26/2014 (fls. 246) que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 14/2014 a Empresa **CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ Nº 01.682.761/0001-33**.

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR o julgamento levado a feito pela Senhora GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, Pregoeira da CPL/TCE-AM, para aquisição de equipamentos de informática do tipo biblioteca de fitas de backup (*tape library*), fitas de dados e limpeza de drives para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme quantidade e especificações constantes do Projeto Básico e do edital, em consonância com a Ata datada de 15/09/2014 (fls.233/234);

II - ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014 à empresa: **CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ Nº 01.682.761/0001-33**, com o preço global de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

III - DETERMINO à DIMAT o preenchimento da NAD, e em seguida;

IV - À DIORFI para abertura de Nota de Empenho à favor da empresa acima mencionada.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 2

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 11/2014 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

01. **Data:** 01/09/2014.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Proinfo Produtos de Informática Ltda.

03. **Espécie:** Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos no-breaks, geradores de energia elétrica e rede elétrica estabilizada deste TCE-Am.

04. **Objeto:** Manutenção preventiva e corretiva nos no-breaks, geradores de energia elétrica e rede elétrica estabilizada deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. **Valor Global:** R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte oito mil reais).

06. **Valor Mensal:** R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)

07. **Prazo:** 12 (doze) meses

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903917; Fonte de Recursos: 100.

09. **Empenho:** Nº 1690, de 01/09/2014, no valor de no valor de R\$ 76.000,00(setenta e seis mil reais) para o presente exercício, restando o valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) para o próximo exercício.

Manaus, 01 de setembro de 2014.

EFERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4754/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Caxias Oliveira da Silva, aposentado no Cargo de Inspetor de Guarda B-V-III, Matrícula 000.435-9B, do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar/PMM, em face da Decisão nº 571/2013 - TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3780/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Caxias Oliveira da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº

571/2013 (fls. 101/102 do Processo nº 3780/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 19.3.2013, publicada no Diário Eletrônico de 14.6.2013, julgando LEGAL e determinando o registro (art. 40, III, da C.E./1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Decreto de 20.5.2011, à fl. 87 do Processo nº 3780/2011, que concedeu aposentadoria ao Sr. RAIMUNDO CAXIAS OLIVEIRA DA SILVA, Inspetor de Guarda B-V-III, Matrícula n.º 000.435-9B, do Quadro de Pessoal do Gabinete Militar/PMM, publicado no D.O.M.M. de 20.5.2011, à fl. 88 do Processo nº 3780/2011. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. *Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10455/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar possível ilegalidade na Contratação por Inexigibilidade de Pamala Viana Jardim pelo Município de Nova Olinda do Norte.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com base em tudo mais que nos autos consta, voto no sentido de que o e. Tribunal Pleno: 1. JULGUE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em desfavor do Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 288, da Resolução nº 04/TCE. 2. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme disciplina o art. 54, inciso III da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. CONSIDERE EM ALCANCE o senhor JOSEIAS LOPES DA SILVA, Prefeito responsável pela contratação da artista gospel Pamala Viana Jardim, determinando a glosa do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 4.1. Oficie ao Representado, enviando-lhe cópias deste Relatório-voto e do Acórdão, para que tome conhecimento e cumprimento dos seus termos; 4.2. Dê ciência a Representante do teor do Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10188/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Barcelos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96. 2. Pela IRREGULARIDADE das contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Barcelos, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, conforme art. 22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2012. 3. Pela aplicação ao Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, de MULTA de R\$35.000 (trinta e cinco mil reais), com base no art.54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 17.1, 17.2. 4. Considere o Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA em ALCANCE (restrições 14.13 e 14.14) no montante de R\$ 41.501,79 (Quarenta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, em virtude da inconsistência de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 3

informações prestadas quanto ao efetivo gasto com o FUNDEB. 5. NOTIFIQUE o interessado com cópia do Relatório/voto, Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, e para o recolhimento do valor considerado em alcance aos cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 7. RECOMENDE ao Poder Executivo de Barcelos: **a)** Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE; **b)** Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros; **c)** Proceda à efetiva atuação da Controladoria Geral do Município de Barcelos, nos termos da Lei Municipal nº 515/2012, de 20/07/2012 e arts. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988; **d)** Proceda às instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à informação; **e)** Proceda aos devidos repasses de recolhimento à Previdência Social; **f)** Criar o cargo de Procurador Municipal e o prover através de concurso público atendendo ao Princípio da Simetria conforme arts. 29 e 132 da Constituição Federal. 8. Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Ex-Prefeito Municipal de Barcelos, Sra. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou preliminar do Ministério Público pelo retorno dos autos à Unidade Técnica (Comissão de Inspeção).** **POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressaltando no julgamento das contas, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 5433/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Carlos Simões Pereira, Aposentado no Cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 4463/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Carlos Simões Pereira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 1155/2012 (fls. 45/46 do Processo nº 4463/2012), proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte em 29.11.2012, e publicado no Diário Eletrônico de 12.12.2012, determinando a reforma da Decisão n.º 198/2012 (fls. 159/160 do Processo nº 4855/2009) no seguinte sentido: 2.1. Alterar o item 8.1, julgando LEGAL e determinando o registro (art. 40, VIII, da C.E./1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução nº 9/2009) da Portaria nº 87, de 9.2.2009, de aposentadoria do Sr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES PEREIRA, Analista Legislativo, Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 6.3.2009, à fl. 89 do Processo nº 4855/2009; 2.2. Excluir o item 8.2.3, mantendo os quinquênios em sua totalidade; 2.3. Excluir o item 8.2.4, mantendo assim o direito à percepção da

diferença pecuniária, pelos motivos supracitados; 2.4. Manter os demais itens (8.2.1, 8.2.2 e 8.2.5). 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Vencidos o Relator e o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votaram pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.** Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 141/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS-EMPRESA-U.G. 3630, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 584/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos dos Processos TCE nº 1514/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, para: 1. Excluir a multa aplicada ao recorrente, contida no item 9.5 do Acórdão nº 584/2013-TCE-Tribunal Pleno, fls. 1345/1347. 2. Manter, os demais itens do Acórdão nº 584/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1345/1347), contido no Processo nº 2292/2007, em apenso.

PROCESSO Nº 1541/2011 - Prestação de Contas do Sr. Aristides Q. de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: 1. **EMITA** parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Silves, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. **JULGUE** Regular com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II e 24, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96. 3. **MULTE** o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas: **a)** no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2.2, Relatório/Voto; **b)** no valor de R\$2.192,06 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art.53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 1.2, 1.3, 2.4, 2.5, 2.7, e 2.10, Relatório/Voto. 3. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 5. **RECOMENDE** ao Poder Executivo de Silves: **a)** observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, sobretudo no que diz respeito ao Projeto Básico, bem como ao procedimento licitatório; (item 1.3, 2.4, Relatório/Voto); **b)** observe a legislação pertinente ao controle interno e cumpra os ditames das leis, com intuito de criar um sistema que controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público. (item 2.8, Relatório/Voto). 6. **RECOMENDE** à próxima Comissão de Inspeção que: **a)** verifique se, de fato, as despesas relacionadas ao saldo dos Termos de Convênios n.ºs. 060/2210 e 063/2010





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 4

foram devidamente liquidadas e pagas, conforme relata o gestor, sob pena de aplicação de multa. (item 1.1, Relatório/Voto); **b)** verifique no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP se houve a incorporação do valor de R\$482.677,49, relativo à conta Construção e Aquisição de Bens Imóveis. (item 2.6, Relatório/Voto). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2010 (11 meses), totalizando o montante de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), item 2.3 do Relatório/Voto. 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$7.260,03, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a setembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE (item "2.a"); e quitação ao mesmo, nos termos do artigo 76, da Lei nº 2423/1996-LOTCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2.1, Relatório/Voto. 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$3.226,70, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002-RITCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no §3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF (item "2.b"); e quitação ao mesmo, nos termos do artigo 76, da Lei nº 2423/1996-LOTCE. **POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressaltando no julgamento das contas, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.****

PROCESSO Nº 1100/2011 (PROCESSO APENSO AO 1541/2011) - Representação considerando a omissão em responder Requisição deste

TCE/AM, referente a Informações e/ou documentos comprobatórios da situação de Emergência (Notificação Preliminar de Desastre e Formulário de Avaliação de Danos, Mapas ou Croqui das Áreas Afetadas), que atingiu o Município de Silves, conforme Decreto Municipal nº 083/2010, bem como justificativas para eventuais contratações cujo procedimento licitatório tenha sido dispensado em face da situação emergencial.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 10445/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito de Novo Aripuanã, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.11, III, "c", e com o parágrafo único, do art.286, da Resolução nº 04/02, julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que: 1. Aplique MULTA ao Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC nº 131/09). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Robson de Sá recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, exercício de 2014, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1.º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº 101/00). 5. Providencie o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96. 6. Dê ciência à Câmara Municipal de Novo Aripuanã acerca da atual situação da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 1.º, XIV, da Lei nº 2.423/96. 7. Providencie cópias do presente processo, para que sejam apensadas à futura Prestação de Contas da Prefeitura de Novo Aripuanã/AM, exercício 2014.

PROCESSO Nº 10072/2012 - Objeto: PROC. 653/2012 - Informação Complementar à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, Exercício 2011. Autuação corrigida conforme determinação do Cons. Ari Moutinho Júnior, de acordo com o Despacho 65/2013 - FL. 789 do Processo 10.021/2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que: 1. Aplique MULTA ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 5

de Urucurituba: **a)** no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal (Notificação nº 135/2014 - DICAMI); **b)** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Edivaldo Silva Araújo recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. 4. Após o julgamento, determine o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 10021/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Urucurituba, exercício de 2011.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 950/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 20/2013, TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5201/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002, de modo que: 1. CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, *caput*, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. JULGUE PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso ora analisado, de modo que seja reformado o Acórdão nº 20/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5201/2011 (fls. 345/346), a fim de que seja excluída a multa constante no item 7.3, e por consequência, bem como altere o valor presente no item 7.5, modificando o valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) após renumerar os itens do referido acórdão. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, por entender necessário manter integralmente o Acórdão nº 20/2013, exarado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo nº 5201/2011. /==/**

PROCESSO Nº 2460/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente do COARIPREV em face do Acórdão nº 365/2012-Tribunal Pleno-TCE exarado nos autos do Processo TCE nº 4372/2011.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 4/2002: 1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais não possuem como fundamento nenhuma das hipóteses do art. 65 da Lei nº 2.423/96 e 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Considerando o princípio da eventualidade, caso o Colegiado entenda por CONHECER o presente Recurso de Revisão, que no mérito seja NEGADO PROVIMENTO para efeito de não Reformar o Acórdão nº 365/2012-TCE- TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração (fls.36/37 do Processo nº 4372/2011), mantendo o Julgamento em todos os seus termos, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução nº 04/2002. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 7048/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por possível ilegalidade no Termo de Contrato nº 001/207, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Casa Civil, e a Empresa Rudary - Prestadora de Serviços do Amazonas LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça da Representação para no seu mérito julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões fáticas e jurídicas acima demonstradas.

PROCESSO Nº 2512/2014 - Relatório da Prefeitura Municipal de Amaturá, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA ao Responsável o Sr. João Braga Dias, Prefeito de Amaturá, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, da Res. nº 04/02 TCE/AM, pelo atraso no envio via GEFIS dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREOs. 2. Recomende à Prefeitura de Amaturá que observe e cumpra os dispositivos legais, especialmente o cumprimento com rigor de prazos de remessas de informações a esta Corte por meio eletrônico bem como a disponibilização de dados para garantir a Transparência dos atos Administrativos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer, evitando sanções futuras por reincidência. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal como prevê art. 169, I, Resolução nº 04/2002: acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 174, § 4º e art. 169, I, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RITCE. 4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. 5. Determine o apensamento dos presentes autos nº 2.512/2014, assim como o apensamento da Representação nº 10.446/2014 no Processo nº 11.081/2014 de Prestação de Contas, exercício 2013, da Prefeitura de Amaturá, evitando assim a duplicidade de sanção.

PROCESSO Nº 2514/2014 - Relatório da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, em relação ao prazo do Envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA ao Responsável Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito de Atalaia do Norte, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, da Res. nº 04/02 TCE/AM, pela ausência de envio via GEFIS dos RREOs 1º e 2º bimestre de 2013. 2. Aplique MULTA ao Responsável Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito de Atalaia do Norte, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) pelo descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, com fundamento no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Res. nº 04/2002 TCE/AM. 3. Recomende à Prefeitura de Atalaia do Norte que observe e cumpra os dispositivos legais, especialmente o cumprimento com rigor de prazos de remessas de informações a esta Corte por meio eletrônico bem como a disponibilização de dados para garantir a Transparências dos atos Administrativos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer, evitando sanções futuras por reincidência. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal como prevê art. 169, I, Resolução nº 04/2002;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 6

acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.174, §4º e art.169, I, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI/TCE. 5. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. 6. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2013, da Prefeitura de Atalaia do Norte, evitando assim a duplicidade de sanção.

PROCESSO Nº 2516/2014 - Relatório da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique **MULTA** ao Responsável o Senhor Raimundo Nonatos Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, pelo descumprimento de prazo na remessa via GFIS dos Relatórios de Execução Orçamentária-RREO, 1º e 2º bimestre/ 2013. 2. Recomende à Prefeitura de São Paulo de Olivença que observe e cumpra os dispositivos legais, especialmente o cumprimento com rigor de prazos de remessas de informações a esta Corte por meio eletrônico bem como a disponibilização de dados para garantir a Transparência dos atos Administrativos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer, evitando sanções futuras por reincidência. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal como prevê art.169, I, Resolução nº 04/2002; acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.174, §4º e art.169, I, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art.173 do RI/TCE. 4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts.3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. 5. Determine o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas nº 11.148/2014 da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício 2013, assim como o apensamento de Representação nº 10.526/2014, evitando assim a duplicidade de sanção.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 3700/2014 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, Ex. Prefeito Municipal de Santo Antônio do Iça em face do Acórdão 408/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 6939/2000.

DESPACHO: Admito o presente recurso, concedendo-lhes efeito devolutivo e suspensivo

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 10 de setembro de 2014.

PROCESSO Nº 3144/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da decisão 1673/2013 – 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 163/2011.

DESPACHO: Admito o presente recurso, concedendo-lhes efeito devolutivo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 11 de setembro de 2014.

PROCESSO Nº 3128/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1584/2013-TCE – 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 1961/2012.

DESPACHO: Admito o presente recurso, concedendo-lhes efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 3845/2014 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nadir da Silva Costa, em face da Decisão 124/2014-TCE- 2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 5721/2013.

DESPACHO: Admito o presente recurso, concedendo-lhes efeito devolutivo e suspensivo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 12 de setembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de setembro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 02/06/2014

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 1257/2014

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO VASCONCELOS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE PAI DO SR. ELEILTON SANTOS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL I, CLASSE A, MATRÍCULA Nº 751, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

Procuradora: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 1772/2014

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRª. EDMILDA DA SILVA TEIXEIRA, COMPANHEIRA DO SR. RAIMUNDO EMILIANO FERREIRA DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 7

MORAES, NO CARGO DE PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, MATRÍCULA Nº 148771-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Manaus, 18 de setembro de 2014

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO a Empresa Construtora QI LTDA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 179/2014 – DICOP**, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 11.115/2014, que trata da Prestação de Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, exercício de 2013, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2014.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
DIRETOR DA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 482/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10123/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RITA DE CÁSSIA SALES LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 470/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10210/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CARLETE DANTAS DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 506/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10270/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDSON RUI DE OLIVEIRA SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 727/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 8

exarada nos autos do Processo TCE nº 010777/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro, fica **NOTIFICADA a Empresa MCA CONSTRUTORA LTDA**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 184/2013/DICOP – SEMINF/ EXERCÍCIO 2012**, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 2388/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 026/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Ex-Prefeito Municipal de Parintins** para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 213 e 237/2014 – DICOP**, referente ao Processo TCE nº 5155/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 131/07, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Setembro de 2014.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, Presidente da ACPD (à época)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1311/2013-DEATV e da Diligência Ministerial nº 978/2013 – MP – ESB, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari II, nos autos do Processo TCE nº 6921/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Benjamin Constant**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1860/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 7948/2013 – MP – EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 67/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SEC e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos autos do Processo TCE nº 2170/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pág. 9

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a **Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1533/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 6451/2013 – MP – EFC, que trata da Prestação de Contas Parcela Única, referente ao Convênio nº 25/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos autos do Processo TCE nº 4546/2013, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a **Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Presidente do Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desporto, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1813/2013-DEATV e na Diligência Ministerial nº 1327/2013 – MP – RMAM, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desporto e Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, nos autos do Processo TCE nº 5666/2013, em razão

do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a **Sra. LUCIMAR DE SOUZA WEIL, Coordenadora do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedeca Pé na Taba**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1295/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 4638/2013 – MP – EMF, que trata da Prestação de Contas, referente a Parcela Única do Convênio nº 19/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito Humanos – SEMASDH e a CEDECA PÉ na TABA, nos autos do Processo TCE nº 4081/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. EMANOEL SALETINO DE OLIVEIRA, Presidente da Associação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte do Amazonas**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 69/2014-DEATV e no Parecer Ministerial nº 768/2013 – MP – EFC, que trata da Prestação de Contas, referente a Parcela Única do Convênio nº 05/2010, firmado entre a Secretaria DE Estado de Planejamento e Desenvolvimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 970, Pag. 10

Econômico - SEPLAN e a Associação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Amazonas - AMPEMAM, nos autos do Processo TCE nº 5531/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2013 - AGOSTO 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	125.972.662,89	15.000.000,00
Pessoal Ativo	92.166.599,70	7.000.000,00
Pessoal Inativo	25.391.042,09	8.000.000,00
Pessoal Pensionista	7.515.021,10	
Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	4.769.874,25	15.000.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	4.769.874,25	15.000.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	120.302.788,64	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (IIb)	120.302.788,64	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(V)	11.129.106.800,29	
% DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL(V) = (IV/V)*100	1,08	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,30%	144.678.388,40	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95%	137.444.468,98	

FONTE: Administração Financeira Integrada - AFI

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 15 de setembro de 2014.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente, em exercício

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

WALTER RODRIGUES SALLES
Diretor de Controle Interno

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1917

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde



Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100